



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 264/2021
64ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15 DE OUTUBRO DE 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2967/2019
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201904388
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUN
CGF: 06.372418-9
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota, quando do encerramento do diferimento na desincorporação de Ativo Permanente. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no artigo 3º, inciso XV, 12, 13-B, 14, 15 e 589 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, afastada, arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, não acolhida alicação da Súmula nº 11 do CONAT. Reformada, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, entendendo que existe previsão legal para a cobrança do ICMS-DIFAL na Lei complementar nº 87/96,

PALAVRA CHAVE

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUMULA 11. DIFAL. MULTA

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02, sobre falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte desincorporou ativo permanente, interrompendo o diferimento, desta forma, o não pagamento do imposto devido nesta ocasião acarretou a falta de recolhimento ora autuada.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.12042 para executar Auditoria Fiscal junto ao contribuinte COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM, CGF Nº 06.372.418-9, relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2017, que ação foi iniciada através do Termo de início nº 2018.13438, cuja ciência fora dada por AR em 31/10/2018.

Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais ora apresentados, foram



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte no seu Sped Fiscal, assim como no banco de notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas à empresa, ambos transmitidos à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e disponibilizados pelo Laboratório Fiscal.

Durante o exercício fiscalizado a empresa atuada estava cadastrada junto à SEFAZ-CE no Regime de Recolhimento NORMAL e enquadrada no CNAE Principal 1113502 -Fabricação de cervejas e chopes.

Informa ainda o auditor que ao verificar os documentos fiscais emitidos pela empresa (NFE emitidas) sob égide dos CFOP's 5551 e 6551, ambos referentes à "Venda de bem do ativo imobilizado", constatou, durante o período auditado, a existência de 95 documentos fiscais eletrônicos (NF-e), referentes a 222 itens, desincorporando bens pertencentes ao seu ativo permanente

Consta ainda do relatos que, antes da lavratura do Auto de Infração, objeto desta informação fiscal, foi lavrado o Termo de Intimação nº 2018.14583, sendo cientificado por AR em 22 de novembro de 2018 (cópia em anexo). Neste termo, entre outras solicitações, constava: "4.Apresentar a documentação fiscal de aquisição relativas aos ativos permanentes desincorporados através de suas nf-e relacionadas no anexo 4."

Importante salientar que o contribuinte não escriturou o livro Controle de Ativo Permanente - CIAP no registro correspondente da Escrita Fiscal Digital — registro G110, uma vez que não utiliza os créditos de ativo permanente.

Em e-mail enviado dia 03/12/2018, através do arquivo Documentos CBPP-Intimação 2018.12042, o contribuinte identificou as notas fiscais referentes à aquisição de alguns itens desincorporados. Como ainda restavam algumas inconsistências, em 27/12/2018 o contribuinte enviou novo arquivo — "Anexo 4 - Desincorporação de ativo permanente (Correções)".

Informou ainda que dos arquivos. enviados pelo contribuinte em resposta Termo de Intimação 2018.14583, identificando as nf's de aquisição referenciadas a cada nf de saída relativa à desincorporação, foram feitas algumas alterações, de acordo com as informações contidas na nf-e informada pela empresa, conjuntamente com as informações prestadas pela própria na ocasião da escrituração do referido documento fiscal no SPED.

O Auditor Fiscal, considerou como infringido o ART. 3, XV, Art. 589, Art.. 138,14 e 15 do Decreto 24.569/97 e a penalidade sugerida foi a do Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O demonstrativo do Crédito Tributário devido será composto do valor correspondente à falta de recolhimento apurada, totalizada em R\$ 261.215,26 e multa de igual valor, perfazendo o valor final de R\$ 522.430,52.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento a recorrente requerendo que:

1. seja cancelada integralmente a responsabilidade atribuída aos diretores, pela ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN e, ainda, pela mitigação do direito à ampla defesa, uma vez que não foram apresentados no AI os atos praticados pessoalmente por eles em desconformidade com a lei ou excessos, que permitissem o exercício da defesa na sua essência, o que tomou nula a acusação fiscal nesse ponto;
2. ao menos, sejam excluídos os diretores Sidney Pereira dos Santos e Silvia Andréa Untem, pois como aduzidos, os mesmos tomaram posse do aludido cargo em 2017 não sendo possível atribuição de responsabilidade de forma retroativa;
3. seja integralmente cancelada a cobrança de ICMS DIFAL (diferencial entre alíquotas internas e interestadual) durante o período compreendido entre o mês de janeiro de 2015 ao mês de dezembro de 2017, em razão da evidente ilegalidade na sua cobrança, consubstanciada na ausência de previsão na LC/87/96 dessa exigência;
4. subsidiariamente, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao menos seja relevada ou reduzida a multa imposta, pois a impugnante e os impugnantes corresponsáveis agiram de boa-fé e não praticaram qualquer ato ilícito, fraudulento ou com dolo.

Ao julgar a impugnação, o julgador de piso entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, a importância de o valor de R\$ 512.430,53 (quinhentos e doze mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Inconformado com a decisão de piso, o impugnante interpôs Recurso ordinário alegando:

1. Nulidade da decisão singular, ante a não apreciação dos fundamentos invocados na impugnação, como a não responsabilidade dos sócios.
2. Argumenta mais uma vez a ilegitimidade dos sócios no pólo passivo como corresponsáveis.
3. Inexistência de previsão legal do ICMS-DIFAL na Lei complementar N°87(96, desse modo não há suporte em Lei complementar para a exigência do art. 13-B do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Decreto nº24.569/97, tornando-se nula a cobrança em tela.

4. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 66/2021 (fls. 250/251), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de procedência do Auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº 1/2967/2019, **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201904388, RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUN, CGF: 06.372418-9**. Versa o presente Auto de Infração, fls. 02, sobre falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte desincorporou ativo permanente, interrompendo o diferimento, desta forma, o não pagamento do imposto devido nesta ocasião acarretou a falta de recolhimento ora autuada.

Em preliminar, o recorrente arguiu a nulidade do julgamento pela ilegitimidade passiva dos sócios arrolados como corresponsáveis, porém, afasto tal preliminar, visto que o auto de infração foi lavrado em nome da empresa, com mera reprodução os dados cadastrais da fiscalizada. A indicação societária na informação complementar poderá ser atacada em caso de execução da dívida, se for o caso. Cabe a este órgão administrativo de julgamento tão somente analisar se houve a ocorrência ou não da infração apontada e não cabendo ao CONAT se pronunciar sobre a responsabilidade individual dos sócios relativamente a determinada infração.

Afasto o pedido relativamente Inexistência de previsão legal do ICMS-DIFAL na Lei complementar N°87/96, de que não há suporte em Lei complementar para a exigência do art. 13-B do Decreto nº24.569/97.

É fato é que a acusação fiscal tem por fundamento o disposto no art.589 do Decreto nº24.569/1997, que afirma que o ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, no mesmo sentido vem o Art 2º, inciso V alínea "b" da Lei nº12.670/1996 que trata das hipóteses de incidência do ICMS.

Ademais exigência do diferencial de alíquota é assegurada também na própria Constituição Federal Art. 155, e tal exigência é de responsabilidade da unidade federada do destinatário. Do mesmo modo afasto o pedido de nulidade da decisão singular, visto



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

que, houve análise e fundamentação legal da exigência fiscal no julgamento singular.

Especificamente a inconstitucionalidade do dispositivo legal art.13-8 do Decreto nº24.569/97, argumentado no recurso, não cabe a este órgão julgador declarar a norma inconstitucional, ressalvadas as hipóteses em que já tenha sido declarada a norma pelo STF, conforme determina o §2º do art. 48 da lei nº15.614/2014, e pelo mesmo motivo o caráter confiscatório da multa, conforme determina o §2º do art. 48 da lei nº15.614/2014.

Por fim, afasto o pedido de caráter confiscatório da multa, a teor da Sumula 11 desse CONAT, que veda aos órgão de julgamento, afastar ou reduzir multa sugerida em Auto de Infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar em indevido controle de constitucionalidade da Lei 12.670/96.

Entretanto, entendo pelo parcial provimento do recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, entendendo que existe previsão legal para a cobrança do ICMS-DIFAL na Lei complementar nº 87/96, , conforme precedentes dessa Câmara de Julgamento.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

O demonstrativo do Credito Tributário devido será composto do valor correspondente à falta de recolhimento apurada, totalizada em R\$ 261.215,26 e multa de 50% valo do imposto devido, R\$ 130.607,63, perfazendo o valor final de R\$ 391.822,89

ICMS- R\$ 261.215,26 + MULTA- R\$ 130.607,63 - TOTAL R\$ 391.822,89

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos **Processo de Recurso nº: 1/2967/2019 - AI.: 1/201904388 – Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem.** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; **2) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo;** Preliminar afastada, por



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal; **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **No mérito**. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, entendendo que existe previsão legal para a cobrança do ICMS-DIFAL na Lei complementar nº 87/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Ivete Maurício e Dalcília Bruno que se manifestaram pela manutenção da decisão proferida em 1ª Instância, de procedência. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Daniela Silva Alves

Presentes a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de novembro de 2021.

ROBERIO FONTENELE
DE CARVALHO

Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.11.16 15:18:15 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315
José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CAMARA

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.11 07:44:45
-03'00'

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.12.13
09:11:23 -03'00'